

## Processo coletivo: legitimidade individual e representatividade adequada

Class action: the adequate representation of the individual plaintiff

Olivier Haxkar Jean<sup>1</sup>

### Sumário

- 1 Introdução
  - 2 Direitos transindividuais
    - 2.1 Sociedade de massa, de consumo e globalização
    - 2.2 Conceito de direitos transindividuais
    - 2.3 Reflexos processuais
  - 3 Legitimidade individual para a ação coletiva
    - 3.1 Modelo americano
    - 3.2 Representatividade adequada
  - 4 Conclusão
- Referências

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo analisar a legitimidade individual para a ação coletiva, ampliando o acesso à tutela coletiva de todos aqueles que preencham os requisitos para representar de forma adequada o grupo lesado, à exemplo do que ocorre no regime das *class action* americanas, em especial nos *mass tort cases*.

**Palavras-chave:** Ação coletiva. Legitimidade individual. Representatividade adequada. *Class action*. Efetividade da tutela coletiva.

**Abstract:** The purpose of this article is to analyze the individual legitimacy in the brazilian class action system, in order to expand the access for all those who fulfill the requirements to adequately represent the injured group, as in the case of the American class action regime of mass tort cases.

**Keywords:** Class action. Individual legitimacy. Adequate representativeness. Class action effectiveness.

---

<sup>1</sup> Bacharel, Especialista e Mestrando (Direitos Difusos e Coletivos) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Juiz de Direito no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP).

## 1 Introdução

A história é elemento essencial na análise do direito. Não há como dissociar o direito vigente em determinado país ou conjunto de países<sup>2</sup> do contexto histórico vigente quando de sua edição, que o influencia diretamente.

Nesse contexto, constata-se que o início das relações comerciais foi marcado pelas trocas realizadas pelos produtores. De forma bastante simplificada, podemos dizer que cada família produzia determinado produto e os trocava por outros produtos que eram produzidos por outros núcleos familiares ou agricultores.

O fenômeno deu ensejo à criação da moeda, o que facilitou as relações de compra e venda, antes baseada na troca, embora continuassem marcadamente individuais. Do mesmo modo, séculos mais tarde, passou-se a falar em direitos em face do rei, direitos de liberdade. Um dos marcos da primeira geração de direitos humanos foi justamente a Magna Carta de 1215.

Somente séculos mais tarde começou-se a tratar e a desenvolver direitos que fossem além dos direitos de liberdade. O início da era da revolução industrial trouxe uma nova realidade econômica e social que se refletiu no direito. A família deixou de ser o centro de produção, que passou a ser concentrada em fábricas e oficinas, para as quais as pessoas passaram a oferecer sua mão de obra em troca de remuneração.

Associada à Revolução Industrial, a Segunda Guerra Mundial foi um marco importante na expansão dos direitos fundamentais, dando ensejo à criação de organismos internacionais e tratados destinados a assegurar direitos supraindividuais, conformando a segunda e a terceira gerações de direitos humanos.

Assim, em termos de história da humanidade e do direito, a concepção de direitos sob o ponto de vista supraindividual é bastante recente. O tema, portanto, está em pleno desenvolvimento, do ponto de vista legal e prático. Não há um modelo único de tutela destes direitos, mas diversos modelos, dentre os quais destacam-se o americano e o alemão.

No Brasil adotou-se um modelo próprio no qual coube à lei definir três categorias de direitos (difusos, coletivos e individuais homogêneos) e o rol de legitimados. No entanto, algumas décadas após a edição destes importantes marcos legais, a efetividade da tutela coletiva ainda é bastante tímida, abrindo-se a possibilidade de rediscussão, no que toca ao presente trabalho, do modelo de legitimidade.

---

<sup>2</sup> Há alguns anos falava-se em uma Constituição única para os países da União Europeia.

## 2 Direitos transindividuais

### 2.1 Sociedade de massa, de consumo e globalização

Conforme visto, a Revolução Industrial alterou as balizas econômicas e sociais a partir do século XVIII, passando da produção de um modelo artesanal, centrado na produção familiar, para um modelo de produção por máquinas, em larga escala.

A Revolução Industrial foi acompanhada de um período de grande crescimento econômico e enriquecimento das famílias, o que, associado à maior produção, intensificou as relações negociais.

Posteriormente, outros fenômenos contribuíram para a explosão das relações comerciais e sociais. A invenção do telefone, da internet, da propaganda e do *marketing* conduziu a uma sociedade que hoje se revela altamente baseada no consumo, o que tem sido acentuado com as novas ferramentas digitais de compra e de relacionamento.

Paralelamente, surgiram novos direitos: o meio ambiente e a proteção da fauna e da flora ganharam âmbito mundial, além do direito à paz, do direito das minorias, dos direitos do consumidor, da criança e do adolescente. Enfim, surgiu uma ampla gama de novos direitos que têm por característica a transindividualidade.

A evolução do direito material impôs ao direito processual um novo desafio na elaboração de um modelo de tutela destes direitos. O processo civil, historicamente voltado à tutela de direitos individuais, precisou se adaptar à nova realidade, estabelecendo instrumentos a efetivar o amplo rol de direitos estabelecidos no texto constitucional de 1988.

O desafio é tão grande que ainda hoje, mais de 50 anos do primeiro diploma legislativo de tutela coletiva (Lei n. 4.717/1965 – Lei de Ação Popular), o processo civil continua marcadamente individualista, o que têm gerado reflexos indesejáveis no processo coletivo<sup>3</sup>.

### 2.2 Conceito

Não foi fácil a tarefa de definir esses novos direitos supraindividuais.

---

<sup>3</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O processo coletivo refém do individualismo. *In:* (coord.) DIDIER, Fredie. **Processo coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 133- 156. O autor apontou alguns reflexos negativos da visão individualista do processo civil no processo coletivo: consideração dos direitos individuais homogêneos como meros direitos individuais tutelados coletivamente; tutela genérica dos direitos individuais homogêneos como regra (artigo 95 do CDC); ausência de publicidade da sentença coletiva; resistência à consagração do dano moral coletivo.

A Lei de Ação Popular, diploma inaugural do sistema processual coletivo, não definiu e não empregou a nomenclatura de direitos difusos ou coletivos. Preocupou-se tão somente em delimitar seu objeto ao afirmar que qualquer cidadão seria parte legítima para pleitear a anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público, entendendo-se como tal “os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico” (Lei n. 4.717/1965, artigo 1º, § 1º).

A Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) foi a primeira a positivar as expressões ‘direito difuso’ e ‘direito coletivo’ ao prever que poderia ser manejada ação civil pública para a tutela de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo” sem, no entanto, conceituá-los, mas desde logo prevendo esta especial categoria de direito material, nascida da superação entre interesse público e interesse privado.

Foi apenas com a edição do Código de Defesa do Consumidor que se estabeleceu um conceito legal de direitos supraindividuais. O artigo 81 do Código previu que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo. Há defesa coletiva quando se tratar de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo.

Segundo a lei, são difusos os interesses ou direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Por sua vez, são coletivos os interesses ou direitos “transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

Por fim, são individuais homogêneos os “decorrentes de origem comum”.

O conceito legal, todavia, não foi nem será isento de críticas por parte da doutrina.

O que desde logo atrai a atenção do intérprete é a utilização da expressão “interesse” ou direito. Esta inserção se deu por influência doutrinária e por receio de limitação do espectro da tutela coletiva em razão de interpretação ligada a uma visão individualista do processo.

Isso porque um direito pressupõe uma relação entre duas pessoas acerca de determinado objeto (bem) ou prestação, formando-se, assim, uma relação jurídica. Não há direito que vincule uma pessoa a um objeto ou que não possua sujeito<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> É por isso que em se tratando de direito civil, no bojo do estudo dos direitos reais, é mais acertado dizer que os direitos reais são a relação que determinada pessoa tem sobre um objeto em face de todas as outras, que lhe confere um direito real de usar, fruir, dispor ou de reivindicá-la. E não a relação entre uma pessoa e um objeto.

Assim, para afastar a possibilidade de interpretação restritiva, exigindo-se, para a tutela de determinada lesão coletiva, a prévia identificação do indivíduo lesado preferiu-se uma conceituação ampla, tratando aqueles valiosos direitos como interesses ou direitos.

Conforme pontua Kazuo Watanabe:

a necessidade de estar o direito subjetivo sempre referido a um titular determinado ou ao menos determinável impediu por muito tempo que os ‘interesses’ pertinentes, a um tempo, a toda uma coletividade e a cada um dos membros dessa mesma coletividade [...] pudessem ser havidos como juridicamente passíveis de proteção. Era a estreiteza da concepção tradicional do direito subjetivo, marcada profundamente pelo liberalismo individualista, que obstava essa tutela jurídica. Com o tempo, a distinção doutrinária entre interesses simples e interesses legítimos permitiu um pequeno avanço, com a outorga de proteção da tutela jurídica a estes últimos. Hoje, com a concepção mais larga do direito subjetivo, abrangente também do que outrora se tinha como mero interesse na ótica individualista então predominante, ampliou-se o espectro da tutela jurídica e jurisdicional<sup>5</sup>.

Analisando o conceito legal, a doutrina tradicionalmente têm feito uma distinção entre, de um lado, os direitos difusos e coletivos e, de outro, os direitos individuais homogêneos.

Isso porque são duas categorias distintas. Os direitos difusos e coletivos seriam os *naturalmente* coletivos<sup>6</sup> (*lato sensu*), por se tratarem de direitos transindividuais, que não podem ser tutelados de forma individual, e os individuais homogêneos seriam os *acidentalmente* coletivos, ou seja, aqueles marcadamente individuais, mas que podem ser tutelados de forma coletiva.

É com fundamento nesta distinção que cunhou-se, segundo Teori Albino Zavascki, a célebre expressão de que em se tratando de direitos coletivos haveria *tutela de direitos coletivos* e tratando-se de direitos individuais homogêneos haveria *tutela coletiva de direitos*, tudo a indicar a natureza diversa dos direitos tutelados.

Esta distinção gera reflexos processuais bastante importantes, seja no modelo positivado pelo microsistema legislativo de tutela coletiva, seja pela interpretação dos tribunais superiores, conforme veremos a seguir.

### 2.3 Reflexos processuais

<sup>5</sup> WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. v. II. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 70.

<sup>6</sup> “Denominam-se direitos coletivos *lato sensu* os direitos coletivos entendidos como gênero, dos quais são espécies: os direitos difusos, os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos. Em conhecida sistematização doutrinária, haveria direitos/interesses essencialmente coletivos (difusos e coletivos em sentido estrito) e os direitos acidentalmente coletivos (individuais homogêneos)” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. Temas de Direito Processual Civil, 1984. In: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil** – processo coletivo. v. IV. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 77).

A distinção entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos implica importantes reflexos em temas processuais relevantes como legitimidade, coisa julgada, condenação específica e reexame necessário, dentre outros.

Inicialmente, porém, vale ressaltar que a opção do legislador foi definir as três espécies de direito, de modo a evitar qualquer margem de interpretação restritiva, conforme visto no item anterior.

No entanto, a doutrina logo percebeu que no plano abstrato não é fácil distinguir cada uma das situações. Nelson Nery Jr.<sup>7</sup>, percebendo a dificuldade de identificação *in abstracto* apresentou interessante consideração — hoje largamente acolhida na doutrina e jurisprudência — no sentido de que somente seria possível a identificação segundo a *pretensão* formulada em juízo. Ou seja, é a partir do pedido formulado pelo legitimado que se pode identificar, com segurança, se o direito tutelado é individual homogêneo, coletivo ou difuso.

Nesta ordem de ideias, pensamos residir importante dificuldade de manutenção dos conceitos trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, pois somente se poderá verificar qual direito está efetivamente sendo tutelado no momento da formulação da pretensão em juízo. O critério estático do conceito legal acaba sendo insuficiente, reclamando a adoção de um conceito “dinâmico”.

E ao se considerar que nem sempre a pretensão pode ser formulada de imediato, sendo normalmente necessária a adoção de expedientes preliminares para confirmação dos danos e do ato ilícito praticado, o que em geral se dá no bojo de um inquérito civil, verifica-se que a correta identificação do direito tutelado pode, por vezes, demorar anos para ocorrer.

Muito embora em regra seja mais clara a distinção, ainda que no plano abstrato, entre direito difuso e individual homogêneo, o mesmo não ocorre na distinção entre direitos difusos e coletivos.

E, conforme afirmamos, a distinção tem importantes reflexos processuais.

No aspecto da legitimidade, definir se o direito tutelado é difuso/coletivo ou individual homogêneo importa em grande reflexo, pois no caso do Ministério Público ou da Defensoria, por exemplo, podem não estar preenchidas as situações que justificam a atuação<sup>8</sup>, o que acarretaria a carência da ação proposta.

No que tange à coisa julgada há também importante distinção, pois, segundo os artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de direito coletivo *lato sensu* a

---

<sup>7</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2004. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Túlio Liebman), v. 21, p. 159.

<sup>8</sup> Tivemos a oportunidade de analisar com mais profundidade as situações que ensejam a legitimidade do Ministério Público e da Defensoria pública em outro artigo.

coisa julgada será formada *secundum eventum probationis*, ou seja, não se formando coisa julgada se o pedido for julgado improcedente por ausência de provas, diferenciando-se ainda os limites subjetivos em se tratando de direito difuso (efeitos *erga omnes*) ou coletivo (efeito *ultra partes*)<sup>9</sup>.

Em se tratando de direitos individuais homogêneos haverá formação da coisa julgada somente em benefício das vítimas e seus sucessores, ou seja, em caso de procedência do pedido. A extensão subjetiva, por consequência, é *erga omnes*.

Outro reflexo processual importante advém da previsão do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor que prevê que, em se tratando de direitos individuais homogêneos, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”.

Estabeleceu-se que, em se tratando de tutela de direitos individuais homogêneos, a sentença, ao revés do previsto no sistema processual individual no qual veda-se a sentença ilíquida quando formulado pedido certo, será genérica, tão somente fixando a responsabilidade do réu, a tese jurídica, entendimento fundado em uma visão privatista do processo<sup>10</sup>.

A intenção do legislador, portanto, foi fixar apenas o *an debeat*, relegando o *quantum debeat* para a fase de liquidação, na qual se apuraria os prejuízos específicos de cada titular do direito lesado.

O dispositivo, porém, não está isento de críticas. Melhor caminharía o legislador ao prever, ante a impossibilidade de se apurar especificamente um dano “médio”, suportado por todos, permitir a prolação de sentença genérica. Daí fixar a situação como regra no sistema de tutela coletiva é hipótese diversa e que, ao final, conduz à maior ineficácia do comando jurisdicional (que dependerá de liquidação individual)<sup>11</sup>.

Criticando o dispositivo legal, Fernando da Fonseca Gajardoni traz interessante exemplo que permitiria a fixação de um valor indenizatório mínimo: ação coletiva para

---

<sup>9</sup> “O regime dos limites subjetivos da coisa julgada, nas ações em defesa dos interesses coletivos, é exatamente o mesmo traçado para as ações em defesa dos interesses difusos. Anota que a única diferença reside na diversa extensão dos efeitos da sentença com relação a terceiros, consoante se trate de interesses difusos ou interesses coletivos. No primeiro caso, é própria da sentença a extensão da coisa julgada a toda a coletividade, sem exceção; no segundo, a natureza mesma dos interesses coletivos restringe os efeitos da sentença aos membros da categoria ou classes, ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação base” (GRINOVER, Ada Pellegrini *et al* (coord.). **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto, 2019, 12ª ed. São Paulo p. 1018).

<sup>10</sup> Para Fernando da Fonseca Gajardoni, “a regra — inspirada na visão privatista de que os direitos e interesses individuais homogêneos são estritamente individuais — considera que a situação pessoal de cada vítima e sucessor não pode ser individualizada no processo coletivo, onde, apenas, se discute a tese jurídica comum (direitos e interesses de origem comum)” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O processo coletivo refém do individualismo. *In*: (coord.) DIDIER, Fredie. **Processo coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 142).

<sup>11</sup> Fernando da Fonseca Gajardoni, citando Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sergio Arenhart, afirma: “a pulverização das demandas na fase executiva, é desvantajosa para o exercício jurisdicional, obstando a maximização de uma série de aspectos inerentes à eficiência e à efetividade do processo” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O processo coletivo refém do individualismo. *In*: (coord.) DIDIER, Fredie. **Processo coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 142).

reparação dos danos morais causados a grupo determinado de consumidores de serviço de energia elétrica (v.g. moradores de uma área rural atingida por um apagão). Nesse caso, seria possível vislumbrar a fixação de uma indenização mínima, comum a todos os lesados, sem prejuízo de liquidação de eventual prejuízo que supere o valor fixado, determinando ainda que o valor seja creditado na próxima conta de energia, evitando-se a execução individual da sentença<sup>12</sup>.

Ou seja, a fixação da condenação genérica para os pedidos relacionados a interesses individuais homogêneos nem sempre se revela a melhor solução no caso concreto, do ponto de vista da efetividade e eficiência da tutela.

A existência desta e de outras regras especiais às ações coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos decorrem da distinção feita pela doutrina acerca da natureza do direito tutelado, por se considerar que estes direitos seriam eminentemente individuais e a tutela coletiva se justificaria por economia processual.

Este entendimento é inclusive encampado pela jurisprudência, conforme se verifica da análise do REsp 1374232<sup>13</sup>, pois constou do voto da Ministra Nancy Andri ghi que as “ações coletivas que versam direitos individuais homogêneos integram subsistema processual com um conjunto de regras, modos e instrumento próprios, por tutelarem situação jurídica heterogênea em relação aos direitos transindividuais”.

Assim, segundo a Ministra relatora, “a coletivização dos direitos individuais homogêneos tem um sentido meramente instrumental, com a finalidade de permitir uma tutela mais efetiva em juízo, não se deve admitir, portanto, o cabimento da remessa necessária, tal como prevista no art. 19 da Lei 4.717/65”.

A conclusão do colegiado foi, então, no sentido de limitar a aplicação do instituto da remessa necessária, previsto na lei de ação popular (art. 19), às demandas coletivas que versem sobre direitos difusos e coletivos, o que desde logo causa espécie ao se considerar que a Lei de Ação Popular, a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor formam um microsistema legislativo de proteção aos direitos coletivos *lato sensu*.

Ademais, a caracterização como interesses individuais homogêneos pressupõe interesses coordenados na obtenção do mesmo bem, que geralmente envolve elevado número de titulares, e que muitas vezes possuem relevância tão elevada que justifica, inclusive, o

---

<sup>12</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O processo coletivo refém do individualismo. In: (coord.) DIDIER, Fredie. **Processo coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 143.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp 1374232/ES, Rel. Min. Nancy Andri ghi, Terceira Turma, j. 26-09-2017, DJe 02-10-2017.



manejo da ação por parte do Ministério Público, tudo a sugerir que a tutela de direitos individuais homogêneos é, por sua própria natureza, de interesse de toda a coletividade.

Assim, ao contrário do que se costuma afirmar, pensamos que a individualidade neste tipo de tutela é meramente acidental e se revela tão somente na fase de execução (ou liquidação) do julgado, o que pode sequer existir caso se reconheça a possibilidade de condenação específica com determinação da forma de cumprimento.

Portanto, não se pode admitir a existência de duas categorias de regras distintas para a tutela de direitos coletivos, colocando os direitos individuais homogêneos como “subcategoria” na tutela coletiva.

### 3 Legitimidade individual para a ação coletiva

#### 3.1 Modelo americano

Embora seja lugar comum afirmar que o Brasil adotou um modelo próprio de tutela processual coletiva, é também inegável a inspiração no modelo norte-americano, em vigor desde 1938, apresentando bons resultados práticos.

Não se tem, de forma alguma, a pretensão de se realizar uma comparação entre o modelo americano e o modelo brasileiro ou ainda discorrer de forma detalhada e minuciosa sobre o modelo americano de *class action*, mas tão somente estabelecer certas premissas conceituais, fundadas no modelo estrangeiro, que permitiriam a conclusão no sentido de conferir legitimidade individual para o manejo da tutela coletiva.

A denominada *class action* tem previsão em lei<sup>14</sup> nas *Federal Rules of Civil Procedure* de 1938, posteriormente reformadas em 1966. Como qualquer demanda judicial, sujeita-se ao preenchimento do requisito da *justiciability*, que se assemelha às condições da ação no sistema brasileiro, bem como outros específicos a depender do tipo de ação coletiva a ser manejada, considerando a existência de três categorias de *class actions*, sendo duas obrigatórias (*mandatory*) e uma não obrigatória (*not mandatory*)<sup>15</sup>.

Ada Pellegrini Grinover assim resumiu os requisitos para cada uma das categorias:

---

<sup>14</sup> Cabe lembrar que, cada vez mais, não se pode falar em modelos exclusivos de *civil law* ou *common law*. É possível afirmar que “todos os sistemas modernos de alguma sofisticação ou complexidade são sistemas mistos” (SALLES, Carlos Alberto. *Class actions: algumas premissas para comparação*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; VIGORITI, Vincenzo (coord.) **Processo coletivo** – do surgimento à atualidade. São Paulo: RT, 2014, p. 242.

<sup>15</sup> SALLES, Carlos Alberto. *Class actions: algumas premissas para comparação*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; VIGORITI, Vincenzo. (coord.) **Processo coletivo** – do surgimento à atualidade. São Paulo: RT, 2014, p.173.

As considerações prévias fixam os pré-requisitos para qualquer ação de classe da seguinte maneira:

(a) Pré-requisitos para a ação de classe: um ou mais membros de uma classe podem processar ou ser processados como partes, representando a todos, apenas se (1) a classe é tão numerosa que a reunião de todos os membros é impraticável, (2) há questões de direito ou de fato comuns à classe, (3) as demandas ou exceções das partes representativas são típicas das demandas ou exceções da classe e (4) as partes representativas protegerão justa e adequadamente os interesses da classe.

Trata-se dos requisitos vestibulares (*threshold requirements*).

Seguem, na alínea (b), os requisitos para o prosseguimento da ação de classe, que na verdade criam três categorias de ações:

(b) Prosseguimento da ação de classe: uma ação pode prosseguir como ação de classe quando forem satisfeitos os pré-requisitos da subdivisão (a) e ainda:

(1) O prosseguimento de ações separadas por ou contra membros individuais da classe poderia criar o risco de:

(A) julgamentos inconsistentes ou contraditórios em relação a membros individuais da classe que estabeleceriam padrões de conduta incompatíveis para a parte que se opõe à classe;

(B) julgamentos em relação aos membros individuais da classe que seriam dispositivos, do ponto de vista prático, dos interesses de outros membros que não são parte no julgamento ou que impediriam ou prejudicariam, substancialmente, sua capacidade de defender seus interesses; ou

(2) a parte que se opõe à classe agiu ou recusou-se a agir em parâmetros aplicáveis à classe em geral, sendo adequada, desta forma, a condenação na obrigação de fazer ou não fazer (*injunction*) ou à correspondente sentença declaratória com relação à classe como um todo; ou

(3) o juiz decide que os aspectos de direito ou de fato comuns aos membros da classe prevalecem sobre quaisquer questões que afetam apenas membros individuais e que a ação de classe é superior a outros métodos disponíveis para o justo e eficaz julgamento da controvérsia. Os assuntos pertinentes aos fundamentos de fato (*findings*) da sentença incluem: (A) o interesse dos membros da classe em controlar individualmente a demanda ou a exceção em ações separadas; (B) a amplitude e a natureza de qualquer litígio relativo à controvérsia já iniciada, por ou contra membros da classe; (C) a vantagem ou desvantagem de concentrar as causas num determinado tribunal; (D) as dificuldades que provavelmente serão encontradas na gestão de uma ação de classe.

Na sequência, a autora associa as categorias (b1), (a) e (b), e (b2), que são do tipo obrigatória (*mandatory*) às nossas ações coletivas em defesa de interesses difusos ou coletivos.

A ação prevista no item (b3) corresponde à *class action* mais conhecida denominada de *class action for damages* que visa à tutela dos *mass tort cases*, que é do tipo não obrigatória (*not mandatory*), e se assemelha à nossa ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos.

Para o manejo deste tipo de ação exige-se ainda o preenchimento de outros dois importantes requisitos: (i) a prevalência das questões de direito e de fato comuns sobre as

questões de direito ou de fato individuais; (ii) a superioridade da tutela coletiva sobre a individual, em termos de justiça e eficácia da sentença<sup>16</sup>.

Preenchidos estes requisitos, o que se verifica em uma fase específica do procedimento denominada *certification*<sup>17</sup>, qualquer pessoa lesada pode manejar a ação coletiva a fim de tutelar o direito (que no Brasil classificaríamos, segundo a definição legal, em individual homogêneo).

Outrossim, interessante a conclusão de Ada Pellegrini Grinover no sentido de que os requisitos da prevalência das questões de direito e de fato comuns e superioridade da tutela coletiva sobre a individual são requisitos que, ainda que implicitamente, também se encontram presentes no sistema processual brasileiro, associando-os à necessária *homogeneidade* dos direitos individuais e à falta de interesse de agir para o manejo da ação coletiva<sup>18</sup>, respectivamente.

A *class action for damages* não é, porém, o único instrumento processual do direito norte-americano que confere legitimidade ao particular para a tutela coletiva. Há outro importante instrumento denominado *citizen suit*, uma modalidade de ação, com previsão normalmente associada a questões ambientais e administrativas, na qual se confere legitimidade ao cidadão para exigir em juízo o cumprimento de determinadas disposições legais previstas no *statute*<sup>19</sup>, figura bastante similar à ação popular brasileira.

No direito brasileiro há ainda as ações pseudoindividuais, assim nominadas por Kazuo Watanabe. São ações individuais, mas de alcance coletivo. Ou seja, embora movidas por um único indivíduo, no exercício de um direito do qual também é titular, o acolhimento da pretensão acaba por beneficiar e atingir a coletividade.

---

<sup>16</sup> SALLES, Carlos Alberto. *Class actions: algumas premissas para comparação*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; VIGORITI, Vincenzo. (coord.) **Processo coletivo** – do surgimento à atualidade. São Paulo: RT, 2014, p. 174.

<sup>17</sup> Na sequência há uma fase para acordos, seguida de uma fase de júri para colheita das provas. Em seguida, o juiz de primeira instância confirma ou rejeita a decisão do júri. Confirmada a decisão do júri, o processo segue para sentença final do mérito e, posteriormente, passa-se à liquidação dos danos, culminando em uma sentença final de liquidação. SALLES, Carlos Alberto. *Class actions: algumas premissas para comparação*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; VIGORITI, Vincenzo. (coord.) **Processo coletivo** – do surgimento à atualidade. São Paulo: RT, 2014, p. 175.

<sup>18</sup> “[...] Parece possível estabelecer uma correlação entre o requisito da prevalência dos aspectos comuns e o da superioridade (ou eficácia) da tutela por ações de classe. Quanto mais os aspectos individuais prevalecerem sobre os comuns, tanto mais a tutela coletiva será inferior a individual, em termos de eficácia da decisão. Na linguagem do Código de Defesa do Consumidor, quanto mais heterogêneos os direitos individuais, tanto menos útil a sentença genérica do art. 95 e inadequada a via da ação civil pública reparatória de danos individuais. Assim, no nosso sistema jurídico, à impossibilidade jurídica do pedido (supra, n. 6) acrescentar-se-á frequentemente a falta de interesse de agir (interesse-utilidade e interesse-adequação)”. SALLES, Carlos Alberto. *Class actions: algumas premissas para comparação*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; VIGORITI, Vincenzo. (coord.) **Processo coletivo** – do surgimento à atualidade. São Paulo: RT, 2014, p. 183.

<sup>19</sup> SALLES, Carlos Alberto. *Class actions: algumas premissas para comparação*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; VIGORITI, Vincenzo. (coord.) **Processo coletivo** – do surgimento à atualidade. São Paulo: RT, 2014, p. 250.

O exemplo clássico citado pela doutrina é da ação individual de um morador de determinado bairro que tem por objetivo fazer cessar a poluição (ambiental ou sonora) de determinada usina ali instalada<sup>20</sup>. O exemplo pode ser estendido para outras situações envolvendo direito de vizinhança, nas quais o acolhimento da pretensão individual atinge os demais moradores (direito coletivo), sem a participação e consentimento destes outros titulares do direito lesado<sup>21</sup>.

Colhe-se, portanto, tanto na legislação brasileira como na legislação americana situações em que se confere legitimidade ao particular para a tutela de direitos supraindividuais, ampliando-se assim a legitimidade. Esta interpretação e previsão, porém, deve vir acompanhada do preenchimento da representatividade adequada, a fim de permitir o controle por parte do magistrado, passando-se, então, de um modelo de legitimidade *ope legis* para um modelo *ope judicis*.

### 3.2 Representatividade adequada

Conforme ressaltado, a legitimação individual para a tutela de ação coletiva na defesa de interesses supraindividuais é tendência nas legislações estrangeiras e nos códigos modelos e anteprojetos legislativos, como o projeto de Código de Processos Coletivos para Ibero-América, elaborado pelo instituto Ibero-Americano de Direito Processual.

O artigo 3º, I, § 4º do mencionado Código prevê a legitimidade ativa de qualquer pessoa física para a defesa dos interesses metaindividuais, desde que cumpra o requisito da representatividade adequada.

Antes de adentrarmos ao tema da representatividade adequada propriamente dita, cremos ser possível sustentar, ainda que sem expressa permissão legislativa, que o ordenamento jurídico brasileiro atual não afasta a legitimidade individual para a tutela coletiva, interpretação decorrente da Constituição Federal e da interpretação dada pelos tribunais superiores ao microsistema legislativo de tutela coletiva.

Com efeito, a Constituição Federal, ao consagrar o princípio da inafastabilidade da jurisdição no inciso XXXV do artigo 5º, pretendeu que as portas do Poder Judiciário fossem as mais amplas possíveis, evitando-se indesejáveis limitações ao direito de demanda.

---

<sup>20</sup> WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. **Revista de Processo** n. 139/28, pp. 28-29.

<sup>21</sup> No caso de poluição ambiental produzida por uma usina parece de certo modo fácil concluir que os interesses dos demais moradores são convergentes, mas no caso de interdição de um estabelecimento (bar, casa noturna, restaurante) poderão existir situações nas quais os interesses dos demais moradores, também titulares do direito, sejam divergentes, ensejando uma maior complexidade no acolhimento da pretensão formulada na ação pseudoindividual.

E, no que diz respeito aos direitos coletivos, o artigo 129, § 1º dispôs: “a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei”.

Ademais, no mais das vezes, o direito tutelado é de tão relevante importância que a titularidade é difusa. É o que ocorre com o meio ambiente, conforme artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que dispôs: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ora, o texto constitucional, ao reconhecer que tal direito pertence a todos, permite concluir que todos podem manejar a ação coletiva para a tutela deste direito fundamental.

Não é por outro motivo que se entende:

restrições à legitimidade para propositura de certas ações, como as coletivas, devem ser evitadas e no caso de serem imprescindíveis postas com cautela, por serem, a princípio, incompatíveis com a Constituição e os instrumentos internacionais protetores de direitos humanos. O Estado, as pessoas jurídicas, órgãos e instituições públicas, bem como entidades associativas devem abster-se de criar obstáculos à autonomia das pessoas<sup>22</sup>.

Então, concluem os autores:

um sistema jurídico misto, admissível da legitimidade ativa de entes coletivos, privados e públicos, e de indivíduos parece mais adequado e congruente com a Constituição e os instrumentos internacionais asseguradores do acesso à Justiça. A concorrência de partes legítimas é salutar e supre deficiência de todos os legitimados decorrentes de excesso de atribuição, ineficiência técnica e de pessoal, negligência, fraude e desinteresse<sup>23</sup>.

Admitir a legitimidade individual para a tutela coletiva, como defendemos no presente trabalho, implica, porém, a necessidade de se estabelecer outro pressuposto processual específico para o processo coletivo: a representatividade adequada.

Inicialmente, parece-nos mais adequada a menção à representatividade em detrimento da também utilizada expressão “representação” adequada, mais ligada, segundo pensamos, à ideia de representação processual, de verificação de requisitos formais como instrumento de mandato. A expressão “representatividade”, por sua vez, melhor indica o instituto ao qual

---

<sup>22</sup> FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso à justiça e ações pseudoindividuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; VIGORITI, Vincenzo. (coord.) **Processo coletivo** – do surgimento à atualidade. São Paulo: RT, 2014, p. 788.

<sup>23</sup> FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso à justiça e ações pseudoindividuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; VIGORITI, Vincenzo. (coord.) **Processo coletivo** – do surgimento à atualidade. São Paulo: RT, 2014, p. 789.

pretendemos fazer referência: verificar se determinado legitimado representa de forma adequada, no aspecto técnico, econômico, de credibilidade, entre outros, os demais lesados.

Para esta verificação, haveria uma fase específica no processo coletivo, algo bastante semelhante com o que ocorre nas *class action for damages* do direito norte-americano, que possui uma fase específica de *certification* a fim de se verificar a representatividade adequada da parte autora, que inclui a capacidade e a credibilidade do advogado.

Segundo Leonardo Gonçalves Juzinskas, abordando o projeto de processo coletivo de Antonio Gidi,

a chamada certificação é decisão derivada da atribuição de poderes para que o juiz se pronuncie, vinculando as partes e o processo, sobre a existência dos requisitos exigidos para a ação coletiva, dentre elas a subsunção da situação fática narrada a uma das hipóteses de cabimento previstas na lei para a ação coletiva. É versada no artigo 9 do projeto “Gidi”. Através dessa decisão, o juiz assegura a natureza coletiva à ação proposta, possuindo ela índole constitutiva, à semelhança do direito americano. Também nessa decisão são definidos os contornos do grupo representado<sup>24</sup>.

Segundo propomos, esta decisão abrangeria inclusive verificar a representatividade adequada do autor da ação, ainda que particular individualmente lesado, para defender o interesse de toda a categoria ou coletividade lesada.

Passar-se-ia, portanto, de um modelo de legitimidade *ope legis* para um modelo de legitimidade *ope judicis*, no qual caberia ao magistrado verificar, em cada caso concreto.

Esta decisão e verificação não seria algo inédito no processo coletivo, eis que a verificação, ainda que sob outro aspecto, ocorre no caso das associações, quando há necessidade de se comprovar “pertinência temática” para o manejo da ação coletiva.

Embora não se deva confundir a pertinência temática, a ser demonstrada pela associação civil, com a representatividade adequada, a ser demonstrada por qualquer pessoa — física ou não — que pretenda manejar a ação coletiva, é certo que um controle *ope judicis* de legitimidade já existe no ordenamento brasileiro (Lei n. 7.347/1985, art. 5º, V, b).

Interessante notar que a lei confere poder ainda mais amplo ao magistrado, dentro desse controle *ope judicis* da legitimidade, ao permitir que o requisito do tempo mínimo de constituição da associação seja relevado “quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido” (artigo 5º, § 4º).

---

<sup>24</sup> JUZINSKAS, Leonardo Gonçalves. Poderes do Juiz no processo coletivo: diálogos entre o CPC e o Projeto “Gidi”. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.) **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 380.

A jurisprudência também caminha no sentido de admitir a legitimidade *ope judicis*, conforme se extrai do julgamento do RE 631.111/GO<sup>25</sup>, no qual se analisou a legitimidade do Ministério Público para o manejo de ação em que se discute a indenização decorrente do DPVAT. Afirma o relator: “cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (Código de Processo Civil. art. 267, VI e § 3º, e art. 301, VIII e § 4º)”.

#### 4 Conclusão

---

<sup>25</sup> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (*an debeatur, quid debeatur e quis debeat*); e outra, caso precedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o *cui debeatur e o quantum debeatur*), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. 4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender “interesses sociais”. Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127). 5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos. 6. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3º, e art. 301, VIII e § 4º). 7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) – há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais – e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável – o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/S P, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/D F, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/S P e RE 514.023 AgR/RJ). 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 631.111/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 06 e 07/08/2014. Repercussão Geral).

A evolução das relações sociais e comerciais conduziu a fenômenos que massificaram os conflitos jurídicos, estabelecendo-se então novas figuras que superaram o modelo tradicional de direito marcadamente individual, até então protagonista dos sistemas jurídicos.

Com isso criaram-se instrumentos destinados a tutelar estes novos direitos que foram adotados pelos países, por meio de diversos modelos diferentes, para fazer frente a esta nova demanda.

Embora a legislação infraconstitucional brasileira tenha optado por um modelo misto (entes privados e públicos) e cuja legitimidade decorre da lei (legitimidade *ope legis*), tentou-se demonstrar neste trabalho que a moldura posta pela Constituição autoriza uma nova visão sobre o tema, permitindo que o particular individualmente lesado possa manejar ação coletiva para a tutela de todo o grupo ou coletividade, sem precisar agir por intermédio de uma associação civil.

Dessa forma, o sistema evoluiria para um modelo de legitimidade *ope judicis*, no qual a legitimidade seria avaliada em cada caso concreto, permitindo-se ao particular demonstrar que pode ser o representante adequado daquele grupo, segundo aspectos técnicos, de capacidade financeira (para suportar as custas do processo e perícias), de credibilidade (da parte e de seu advogado), entre outros aspectos pertinentes ao caso concreto.

## Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp 1374232/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26-09-2017, DJe 02-10-2017.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso à justiça e ações pseudoindividuais. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; VIGORITI, Vincenzo. (coord.) **Processo coletivo** – do surgimento à atualidade. São Paulo: RT, 2014.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O processo coletivo refém do individualismo. *In*: (coord.) DIDIER, Fredie. **Processo coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al* (coord.). **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Forense, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da *class action for damages* à ação de classe brasileira. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; VIGORITI, Vincenzo. (coord.) **Processo coletivo** – do surgimento à atualidade. São Paulo: RT, 2014.



JUZINSKAS, Leonardo Gonçalves. Poderes do juiz no processo coletivo: diálogos entre o CPC e o Projeto “Gidi”. *In*: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.) **Processo coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. Temas de Direito Processual Civil, 1984. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil – processo coletivo**. v. IV. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2004. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Túlio Liebman), v. 21.

SALLES, Carlos Alberto. *Class actions*: algumas premissas para comparação. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; VIGORITI, Vincenzo. (coord.) **Processo coletivo – do surgimento à atualidade**. São Paulo: RT, 2014.

WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. v. II. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. **Revista de Processo** n. 139/28.